



LEI COMPLEMENTAR Nº128 DE 26 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, BEM COMO ESTABELECE NORMAS RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, CESSÕES DE USO DE JAZIGOS, PROCEDIMENTOS DE SEPULTAMENTO, EXUMAÇÃO, TRANSLADAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E A INSTITUIÇÃO DAS RESPECTIVAS TAXAS DE SERVIÇOS.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Constituem propriedade do Município de Jambéiro o Cemitério Municipal de Jambéiro, bem como aqueles que vierem a ser construídos que terão caráter secular e serão administrados pelo Município.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- a) JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura, como catacumba; Gaveta.
- b) CATACUMBA, GAVETA - jazigo em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar.
- c) SEPULTURA - cova aberta no chão (terra).



- d) NICHOS - compartimento em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar, para depósito de Restos Mortais. '
- e) OSSUÁRIO – catacumba (ou gaveta) destinado ao depósito de vários restos mortais, cuja locação foi caducada.
- f) LÁPIDE - laje de granito com inscrição funerária.
- g) MAUSOLÉU — monumento suntuoso que se levanta sobre a sepultura.
- h) BALDRAME - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Art. 3º - Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

Art. 4º - Nos cemitérios deve haver, pelo menos

- I - Local para administração e recepção;
- II - Depósito de materiais e ferramentas;
- III - Vestiário, refeitório e instalações sanitárias para empregados;
- IV - Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;
- V - Sala velatória (capela).

Art. 5º - Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminados, para eventuais necessidades de utilização noturna.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os cemitérios por se manterem de assuntos locais, serão criados e administrados pela Prefeitura Municipal de Jambeiro, conforme disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1985.

Parágrafo Único — É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.



Art. 7º - Os cemitérios serão cercados por muros com altura de dois metros em toda a sua extensão.

Art. 8º - Será preservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de no mínimo 15 metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único — A área de proteção será exigida, apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área identificada, seja medida exequível.

Art. 9º — No recinto dos cemitérios, além da área destinadas a urnas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 10º — Os cemitérios terão seu espaço fechado para novos usos em caso de saturação, até que se exceda o tempo para exumação do jazigo para novos sepultamentos.

CAPÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 11 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o croqui da construção, a ser apresentado em duas vias, as quais serão visadas, e uma entregue ao interessado após a construção haver sido deferida pela Administração do Cemitério Municipal.

Art. 12 - Os serviços de construção, conservação e limpeza de jazigos e sapatas só podem ser executados por pessoa registrada na Administração do Cemitério Municipal, excepcionalmente poderá ser realizado por familiar, desde que apresente documentos comprobatórios do vínculo com o sepultado, aos quais será concedida uma autorização especial pela Administração do Cemitério Municipal.



Art. 13 - É expressamente proibido nos jazigos e sapata a construção ou colocação de vasos ou canteiros que detenham água parada, sob pena de serem retirados pela Administração.

Art. 14 - É vedada dentro do Cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e sepulturas, devendo o material entrar no Cemitério em condição de ser empregado imediatamente.

Art. 15 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos, jazigos e sapatas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de sofrer as sanções cabíveis e perda do direito a registro para prestar serviços no Cemitério Municipal.

§1º - Após notificado, em caso de recusa ou omissão na retirada de materiais, será fixada multa-diária, sem interferência na aplicação das demais sanções previstas.

§2º - A multa-diária terá seu valor fixado em 2 UFMJs, não ultrapassando o limite máximo de 15 dias, período no qual, o município procederá com a retirada do material e aplicação das demais sanções.

Art. 16 - O ladrilhamento do solo em torno do jazigo é permitido, desde que atinja a largura das ruas de separação, e sejam obedecidas pelos responsáveis as instruções da Administração do Cemitério Municipal.

Art. 17 - **Do dia 25 de outubro a 1º de novembro** só será permitido nos Cemitérios serviços de caráter urgente, unicamente para sepultamento, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 18 - Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa do falecido e familiares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 e-mail: pmjambeiro@uol.com.br

Art. 19 - Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito, extraída pelo Cartório Civil da localidade onde ocorreu o falecimento.

I — As taxas referentes ao sepultamento deverão ser pagas antes do ato, salvo se os familiares comprovarem a impossibilidade no momento, podendo a Administração conceder um prazo de 30 dias para o pagamento;

II— No caso da impossibilidade da apresentação da Certidão de Óbito, somente se efetuará o sepultamento mediante Declaração de Óbito expedida pelo órgão de saúde que o atestou, ficando o responsável ciente de ter que apresentar a Certidão de Óbito no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis;

III - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais;

IV- No caso de a pessoa falecida não estar acompanhada por familiar ou outrem, fica a administração do Cemitério autorizada a cumprir o disposto no Artigo 21.

Art. 20 - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 02 (duas) horas, bem como não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de putrefação ou autorização expressa e escrito do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

Art. 21 - No atestado de óbito deverá constar CPF, Carteira de Identidade da pessoa falecida e a possível causa da morte, salvo para menores.

Art. 22 - Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver salvo o de recém-nascido, que esteja sendo sepultado junto com o de sua mãe.

§ 1º - Em cada sepultura, só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido, no caso da exceção constante do "caput" deste artigo;

§ 2º - Nos casos de túmulos providos de catacumba ou gaveta, só poderá ser enterrado um cadáver em cada gaveta, salvo no caso da exceção constante do "caput" deste artigo.



DAS CESSÕES DE USO DOS JAZIGOS CEDIDOS A PRAZO FIXO E PERPÉTUOS

Art. 23 - As cessões de uso de jazigos no cemitério municipal, serão de uso espécies: temporário por 5 (cinco) anos, temporário por 3 (três) anos, temporário por 50 (cinquenta) anos e perpétuo, remuneradas por valores fixados conforme disposições da presente legislação e sujeitas a correção por Decreto, bem como, a revisão de seus índices e base de cálculo a cada 5 anos, mediante aprovação de novo dispositivo legal.

I - Cessões de uso temporário são aquelas em que o Município concede o uso pelo prazo máximo de 05 (cinco) ou 3 (três) anos, sendo os sepultamentos feitos em catacumbas (gavetas) ou sepulturas e para as quais será expedido um termo de Cessão por prazo determinado:

II - Cessões de uso temporário por 50 (cinquenta) anos é aquela que tem que ser renovada a cada 50 (cinquenta) anos, sob pena de se perder o direito a concessão;

III - Cessões de uso perpétuo são aquelas cuja concessão de uso é por prazo indeterminado mediante expedição de termo de Cessão de Uso Perpétuo.

IV - Nas cessões de uso temporário por 50 (cinquenta) anos, os concessionários ter a obrigação de construir dentro de três meses os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocado a lápide ou ser construído o jazigo, para o que é fixado o prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de reintegração da cessão ao Município.

V — Todos os concessionários perpétuos ou de cessão por 50 (cinquenta) anos deverão construir galerias nos jazigos.

Art. 24 – Para todos os fins de concessões, deverão os concessionários cumprir integralmente todas as obrigações previstas em legislação ou decreto que venha a reger sob o tema, sob o risco da aplicação das sanções previstas.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida mediante requerimento, em caso de disponibilidade, a ser aferida pelo município.



Art. 25 - Nenhum concessionário de sepultura ou jazigo poderá dispor a sua concessão seja a qual for o título, só se respeitando com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 26 - Os jazigos que comprovadamente estiverem sem assistência de seus familiares ou responsáveis, passarão a ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal com o objetivo de preservação do bem público e supremacia do interesse coletivo, respeitando-se os procedimentos estabelecidos no art. 34 do presente diploma.

Art. 27 - As cessões temporárias de jazigos poderão ser feitas a particulares mediante assinatura de termo de Responsabilidade, por ocasião que falecimento de familiar, devendo constar:

- I - nome, profissão e residência do requerente;
- II - cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de residência;
- III- certidão de óbito (original). CPF e RG do sepultado;
- IV- localização do jazigo a ser concedida e seu tamanho;
- V- 01 (uma) via do recibo de recolhimento das taxas pertinentes;
- VI – Dados de contato atualizados.

Art. 28 - A cessão de uso temporário de que trata o Inciso I do Artigo 24 desta Lei. será por 05 (cinco) anos, quando o sepultado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos, a contar da data do sepultamento, e por 03 (três) anos quando a idade for inferior a 06 (seis) anos.

Parágrafo Único - no término do prazo mencionado no "caput" deste artigo, o titular responsável pelo jazigo deverá promover a retirada dos restos mortais para o jazigo de família, para um nicho ou para outro cemitério mediante a quitação da dívida, se houver, do jazigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 e-mail: pmjambeiro@uol.com.br

Art. 29 – O Cemitério Municipal já existente na data de promulgação desta lei será estruturado seguindo a ordem de Quadra, Setor, Jazigo e Gaveta, na forma aludida pelo presente artigo.

§1º A numeração dos jazigos será única, composta por quatro caracteres, seguindo para cada dois números a seguinte estrutura:

I – Os dois números iniciais indicarão a quadra, seguindo a sequência de milhares;

II - Os dois números finais indicarão, em ordem numérica unitária, os jazigos;

Art. 30 – Os cemitérios e suas obras de extensão supervenientes a promulgação da presente lei, terão a organização de seus jazigos e estruturas físicas previstas através de projeto previamente aprovado pelo Setor de Obras do município, bem como Decreto que as regulamente, acompanhados das peças gráficas concernentes, com detalhes dos arruamentos, sistemas de sepultamento e demais construções de apoio.

Art. 31 - No ato da cessão temporária ou primeiro sepultamento, o familiar terá que assinar o Termo de Compromisso do Sepultamento e ficará com responsável pela exumação, retirada de restos mortais, benfeitorias ou transferência da responsabilidade para outro familiar.

§ 1º - No caso de haver 02 (dois) ou mais responsáveis pelo jazigo, para a realização de exumação, qualquer um deles poderá autorizar, desde que notificado o outro;

§ 2º - Não é permitida a cessão por prazo indeterminado dos jazigos temporários.

Art. 32 - Os sepultamentos, cuja família for comprovadamente carente, de baixa ou nenhuma renda, o que será apurado pela Secretaria de Assistência Social do Município e relatado em documento assinado pelo Secretário responsável, como também de indigentes (cadáveres encontrados na rua sem documentação), serão sepultados no cemitério municipal, onde permanecerão pelo prazo legal sem custo para a família.

Parágrafo Único - Findo o prazo legal de permanência, os familiares providenciarão a transferência dos restos mortais para um nicho, para outro cemitério ou o Município efetuará a exumação e transferência para o ossuário geral.



Art. 33 - Os cessionários de jazigos perpétuos ou de concessão por 50 (cinquenta) anos, são obrigados a fazer a limpeza, a conservação e a preservação do bom aspecto do túmulo.

Art. 34 - Os jazigos nos quais não forem feitos os serviços necessários à preservação serão considerados em abandono ou ruína.

Art. 35 - Sempre que o administrador do cemitério verificar que o jazigo está em abandono ou ruína, o cessionário será imediatamente notificado por via postal, com aviso de recebimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias venha a executar a reparação necessária e regularização, expressamente indicada pelo Município na notificação.

§ 1º - Aferida a condição de abandono ou ruína dos túmulos, jazigos ou quaisquer outras edificações concedidas dentro dos cemitérios, a Prefeitura Municipal procederá com a abertura de Processo Administrativo, acompanhado de relatório e registros fotográficos, para sua retomada;

§ 2º - Caso não encontrados familiares ou responsáveis, ou ainda, se incertos os meios de comunicação, o Município procederá com a publicação de edital, fixando-o em local aberto ao público e de habitual circulação, contando-se 30 dias da data da publicação do edital para a apresentação dos responsáveis na repartição e regularização da situação.

§ 2º - Uma vez findos os prazos estabelecidos, o município retomará a posse da área indicada no relatório.

Art. 36 - Ocorrendo o falecimento do titular ou responsável da cessão temporária ou perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a sucessão, a cessão será considerada extinta sob as seguintes condições:

I - Segundo a cessão por tempo indeterminado (perpétua) e havendo um sepultado no jazigo, será tudo conservado no estado em que se assinar, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos. Após esse período os restos mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral ficando o jazigo disponível para nova cessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 e-mail: pmjambreiro@uol.com.br

II - Se a cessão for temporária de 50 anos, e havendo um sepultado no jazigo será tudo conservado no estado em que se achar, pelo período mínimo de 05 (cinco anos) após esse período os restos mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral, ficando o jazigo disponível para nova cessão.

III - Não havendo sido localizado os responsáveis pelo jazigo seja a ele perpétuo ou temporário, poderão ser transferidos para outros descendentes legítimos, desde ocupante legítimo seja comprovado.

Art. 37 - No caso de, no momento da exumação o coveiro perceber que o corpo não está pronto para o ato, será prorrogado o prazo para mais 01 (um) ano de sepultamento.

Art. 38 - Cumprida à família, procurar a Administração do Cemitério Municipal para que seja marcada a data para a exumação dos restos mortais daqueles sepultados nas gerais do Cemitério municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo disposto no Artigo 29, parágrafo único, sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação, e a Administração do Cemitério Municipal não conseguir localizar os responsáveis, será a mesma realizada para atender ao interesse público;

§ 2º - Após a exumação ficarão os restos mortais a disposição dos familiares pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão removidos para o ossuário geral;

Art. 39 - A transladação deverá ser solicitada à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal através de requerimento devidamente protocolado;

§ 1º - Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo;

§ 2º - No requerimento deverá constar o local, a Quadra e o número da sepultura ou capela para a qual será trasladado;

§ 3º - Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no caput deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do



cemitério para o qual será transladado o cadáver ou a ossada, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo a Administração dos Serviços do Cemitério Municipal o deferimento da pretensão;

§ 4º - Caso o responsável queira transladar os restos mortais em veículo próprio, se fará necessária autorização assinada por Delegado de Polícia, para liberação.

Art. 40 - Nos sistemas de registro do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações, protocolos, requerimentos e demais ações efetuadas.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 41 - O expediente relativo a administração e fiscalização dos cemitérios municipais ficam subordinados à Secretaria de Administração.

Art. 42 - Compete aos administradores dos cemitérios municipais, além das disposições expressas nesta Lei:

I - Manter aberto o escritório da Administração dos cemitérios no horário compreendido das 07:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, todos os dias da semana, assegurando o plantão no período das 12:00 às 13:00 horas, ressalvada a possibilidade de alteração dos horários mediante publicação de decreto superveniente;

II - Manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando a limpeza e a conservação dos cemitérios;

III - Emitir guias das tarifas públicas de manutenção e serviços relativos aos cemitérios, para pagamentos em agências bancárias ou lotéricas.

IV - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e as instruções e ordens que lhes forem dadas por seus superiores;

V - Emitir 2º via de concessão de uso de jazigo temporário por 50 (cinquenta) anos e perpétuo, desde que legalmente comprovada a sucessão legítima e reconhecimento de fato do sepultamento de familiares no local;



VI - Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Administração do Serviço do Cemitério Municipal onde existirão os respectivos Sistemas de Registro de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 43 - É expressamente proibido aos servidores públicos locados no cemitério, receberem qualquer tipo de taxa, executarem qualquer serviço para particulares durante a jornada de trabalho, afora de suas atribuições, bem como pedir para quem quer que seja, donativo em dinheiro ou presente de qualquer natureza e espécie.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 44 - Os cemitérios estarão abertos de segunda a sexta das 07h às 16h.

Art. 45 - As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 46 - É vedada nos cemitérios a entrada de ébrios, de mercadores ambulantes, de crianças não acompanhadas de adultos, de alunos de escolas em passeio sem professores ou responsáveis.

Art. 47 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - Escalar muros, cercas e grades das sepulturas;

II- Subir nas árvores ou jazigos;

III - Rabiscar os monumentos ou pedras tumulais

IV - Fazer benefícios sem autorização ou fora dos padrões estipulados pelo setor administrativo da Prefeitura Municipal de Jambeiro;

V- Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

VI - Entrar acompanhado de quaisquer animais:



VII - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

VIII - Realizar manifestações de caráter político;

Art. 48 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo nos casos de exumação autorizada nos termos da lei, bem como a prática de qualquer ato que importe a violação dos jazigos.

Art. 49 - Nas dependências do cemitério estão sujeitas a autorização do Serviço de Administração de Cemitérios Municipais:

I - A realização de cerimônias de natureza religiosa;

II - Salvas de tiros nas exéquias fúnebres;

III - Atuações musicais;

IV - Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

V - Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial;

§ 1º - O pedido de autorização a que se refere o caput deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.

§ 2º. - A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no caput terá por objetivo exclusivamente evitar coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art. 50 – É proibida a entrada de animais nos cemitérios municipais, salvo casos previamente solicitados ao município, respaldados em documentação que atestem a necessidade.

Art. 51 - A administração do cemitério não se responsabilizará por nenhum objeto deixado em seu interior, tanto por visitantes, empreiteiros ou funcionários, não cabendo ressarcimento de nenhuma espécie.

CAPÍTULO VI



DAS TAXAS E MULTAS

Art. 52 - As taxas previstas na presente legislação têm seu fato gerador a partir do requerimento que aponte a efetiva ou potencial prestação do serviço, sendo, nos termos da legislação pátria vigente, uma contraprestação de serviço determinável e divisível prestado ao contribuinte.

Parágrafo único - A Taxa de Serviços Diversos para as hipóteses de cessão serão devidas pela pessoa física ou jurídica detentora de posse de terreno ou área no Cemitério Municipal, assim considerada a detentora do direito de uso de lote e/ou posterior sepultura, túmulo, galeria ou jazigo, com suas edificações ou monumentos.

Art. 53 - Ficam determinadas as Taxas de Serviços Diversos pelo Cemitério Municipal, fixadas sob a Unidade Fiscal Municipal de Jambéiro (UFMJ), conforme segue:

Taxa	Valor
Inumação	45 UFMJ
Exumação	32 UFMJ
Cessão perpétua	101 UFMJ
Cessão de jazigo – 5 anos (adulto)	44 UFMJ
Cessão de jazigo – 5 anos (infante)	33 UFMJ
Cessão de jazigo – 3 anos (adulto)	35 UFMJ
Cessão de jazigo – 3 anos (infante)	26 UFMJ
Trasladação	53 UFMJ
Construção	20 UFMJ
Outros serviços não especificados anteriormente	57 UFMJ

Art. 54 - Fica previsto o parcelamento das Taxas de Serviços Diversos pelo Cemitério Municipal, em até 8 (oito) parcelas mensais.



Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), sendo que, qualquer taxa ou custa com valor total equivalente ou inferior a tal, deverá ser paga em sua integralidade.

Art. 55 - Expirado o prazo para pagamento, o devedor deverá solicitar a atualização do valor da dívida, a ser atualizada/corrigida monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento, mediante a aplicação da variação do IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, ou outro equivalente, reconhecido pelo Judiciário para a atualização/correção de tributos.

§ 1º Os débitos não liquidados até o vencimento serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido, monetariamente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também calculados sobre o valor integral do débito, corrigido monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento.

§ 2º A não quitação das taxas de serviços e manutenção em sua data de vencimento, acarretará em inscrição em dívida ativa e protesto em nome do devedor, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica, não obstando ainda, o prosseguimento de medida judicial cabível para cobrança.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Às disposições previstas nesta Lei aplicam-se, ao Cemitério Público Municipal de Jambéiro em operação na data da sua entrada em vigor e a qualquer outro Cemitério Público que venha a ser construído.

Art. 57 – As hipóteses não previstas nesta Lei, bem como os procedimentos necessários à sua fiel execução e complementação, poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 e-mail: pmjambeiro@uol.com.br

Art. 58 - Em tudo quanto não estiver expressamente previsto na presente Lei aplicam-se com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam a essa matéria.

Art 59 - Os casos não previstos nesta Lei serão submetidos à apreciação da administração do Cemitério, desde que inseridos no âmbito de atribuições da mesma, seguindo à autoridade competente, com pareceres da Vigilância Sanitária e da Procuradoria Jurídica, quando necessário.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário anteriores.

Jambeiro, 26 de agosto de 2026.

ARIES MARIOTO FERREIRA

Prefeito Municipal